

**Fiança - Aval - Outorga uxória -
Ausência - Garantia - Ineficácia - Anulação -
Art. 1.647, III, do Código Civil - Súmula nº 332
do STJ - Aplicabilidade**

Ementa: Apelação cível. Contrato de cessão temporária de direitos federativos do atleta. Fiança prestada sem outorga uxória. Vício no plano de validade do negócio jurídico. Ação anulatória do cônjuge que não anuiu. Possibilidade. Anulação da fiança. Necessidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido.

- A ausência de outorga uxória afeta a validade do ato praticado, tendo sido ele formalizado sob a forma de fiança ou aval.

- É necessária a anuência conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do art. 1.647, III, do Código Civil.

- A necessidade de concordância do outro cônjuge objetiva proteger o patrimônio familiar, retirando de uma das partes o poder de gravá-lo sem anuência expressa da outra.

Aplicação do disposto na Súmula nº 332 do Superior Tribunal de Justiça.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.060910-2/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Clube Atlético Mineiro - Apelada: Moema Kellen Ribeiro Guimarães -
Litisconsorte: Associação Atlética Anapolina - Relator:
DES. EDISON FEITAL LEITE**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2014. - *Edison Feital Leite* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDISON FEITAL LEITE - Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Clube Atlético Mineiro contra a sentença de f. 143/145, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 30ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG, que, nos autos da ação anulatória de fiança proposta por Moema Kellen Ribeiro Guimarães, julgou procedente o pedido inicial, para anular a fiança prestada pelo seu marido Roberson Guimarães, em razão da ausência de outorga uxória, e condenou o recorrente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Irresignado, alega o recorrente, em suas razões, que, embora a garantia prestada no contrato tenha sido denominada fiança, trata-se de verdadeiro aval, motivo pelo qual deve ser reconhecida sua eficácia diante do disposto no art. 1.647, III, do Código Civil, ainda que ausente a outorga uxória.

Isso porque, segundo suas alegações, malgrado o disposto no citado artigo, há uma corrente jurisprudencial que mitiga a exigência nele disposta em prol do princípio da boa-fé objetiva, a fim de que sejam preservados os direitos do credor e a meação do cônjuge não consultado.

Nesse sentido, ressaltou o Enunciado nº 114, da I Jornada do CJF, segundo o qual: "o aval não pode ser anulado por falta de vênua conjugal, de modo que o inciso III do art. 1.647 apenas caracteriza a inoponibilidade do título ao cônjuge que não assentiu".

Aduz assim que "[...] a falta de outorga uxória não pode, por si só, anular a integralidade do aval, mas, sim, permite ao julgador preservar a meação do cônjuge que não consentiu com a garantia prestada".

Pretende, com isso, que seja presumida a boa-fé do Clube Atlético Mineiro, que acreditou ter sido concedida a vênua conjugal ao aval prestado pelo marido da parte recorrida, devendo, portanto, ser reformada a sentença, não para nulificar a garantia prestada pelo marido, mas para esclarecer seus contornos, de forma a pronunciar sua inoponibilidade à meação do cônjuge que a ela não prestou anuência.

Citou jurisprudência, que entende lhe favorecer.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (f. 159).

Consoante a f. 158, o preparo foi devidamente recolhido.

Juntadas as contrarrazões às f. 166/172, sustenta a recorrida que, quer seja o aval, quer seja a fiança, ambos

só se convalidam com a outorga e prévio conhecimento de ambos os cônjuges.

Afirma que a controvérsia cinge-se à celebração do contrato sem a anuência da esposa do fiador.

Em síntese, esse é o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Do mérito.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pela recorrida em face do recorrente, pleiteando a anulação da fiança prestada pelo seu cônjuge Roberson Guimarães, com quem é casada sob o regime da comunhão parcial de bens desde o dia 21.08.1992. Para tanto, alega a ausência de sua anuência para que o cônjuge figurasse como fiador quando da celebração do contrato de cessão temporária de direitos federativos de atleta profissional de futebol, que fora firmado entre o Clube Atlético Mineiro (cessionário), a Associação Atlético Anapolina (cedente), o atleta Lindemberg Francisco da Silva e a sociedade empresária Nizapar - Niza Participações Ltda.

Da leitura do contrato juntado às f. 153/158, verifica-se que este foi firmado em janeiro do ano de 2010, figurando como fiador e devedor solidário da obrigação pactuada o Sr. Roberson Guimarães, cônjuge da ora recorrida, Moema Kellen Ribeiro Guimarães.

O pedido inicial foi julgado procedente pelo Magistrado *a quo*, sendo, pois, anulada a fiança prestada pelo marido da autora em razão da ausência de outorga uxória da recorrida.

Tenho que a sentença não merece reforma.

A questão deduzida nos autos é eminentemente de direito, uma vez que as partes concordam em relação à ausência da outorga uxória, que deveria ser prestada pela recorrida no contrato em que o seu marido figurou como fiador. Nesse ponto, não há controvérsia.

Do ponto de vista jurídico, de um lado, sustenta o recorrente tratar-se de aval, e não de fiança, o que permitiria que da ausência da outorga uxória não decorresse a anulabilidade da garantia, mas apenas a sua ineficácia sobre a meação do cônjuge não anuente, tudo isso com base na doutrina que deu origem ao Enunciado nº 114 da I Jornada do CJF. De outro lado, a recorrida requer seja a garantia anulada em face da exigência legal de outorga uxória, prevista no art. 1.647, III, do Código Civil.

Analisando o caso, tenho que a razão está com a recorrida. A norma contida no citado art. 1.647, III, do Código Civil não deixa margem para dúvidas. A ausência de outorga uxória afeta, de forma inexorável, a validade do ato praticado, tendo sido ele formalizado sob a forma de fiança ou aval. Trata-se de instituto que se coloca no plano da validade do negócio jurídico.

Buscou o legislador, com a necessidade de concordância do outro cônjuge, proteger o patrimônio familiar, retirando de uma das partes o poder de gravá-lo sem anuência expressa da outra. Esse princípio foi positivado por meio de uma regra clara e objetiva, qual seja:

a ausência de anuência de um dos cônjuges faz com que o ato (fiança ou aval) deva ser anulado, desde que o vício seja arguido a tempo e modo pelo cônjuge prejudicado (art. 1.649 do CC).

Ainda que a lei não faça qualquer distinção entre aval e fiança ao prever a necessidade de outorga uxória em ambos os casos, é preciso enfrentar a alegação do recorrente de que a garantia existente no contrato em questão é aval, e não fiança. Com essa diferenciação, busca o recorrente a aplicação do Enunciado nº 114 da I Jornada do CJF, pois este sugere que, nos casos de aval prestado sem anuência conjugal, decorra apenas a sua ineficácia em relação ao cônjuge que não consentiu.

Em primeiro lugar, é preciso dizer que o referido enunciado é mera diretiva, orientação, não possuindo qualquer efeito vinculante. Todavia, deve ser levado em consideração sempre que possível, já que decorre de estudos profundos e elaborados por reconhecidos especialistas na matéria.

Todavia, no caso dos autos, ao contrário do sustentado pelo recorrente, a garantia prestada é fiança, e não aval. O aval é garantia cambiária e deve recair apenas sobre títulos dessa natureza. O contrato em questão, ainda que seja um título executivo extrajudicial, não tem natureza cambial e, portanto, não pode ser objeto de aval. O que se verifica nos autos é uma garantia contratual, regulada no direito civil, verdadeira fiança.

Sendo fiança e estando diante de ato praticado sem a presença de outorga uxória, deve-se aplicar a Súmula nº 332 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia".

Ainda que se estivesse diante de aval, o Enunciado nº 114 da I Jornada do CJF continuaria inaplicável. O contrato em questão, ao contrário dos títulos cambiais, não pode circular livremente, estando impedida a sua cessão no *caput* da cláusula primeira, fato confirmado pelo recorrente em sua apelação nos autos dos embargos à execução. Assim, a preocupação acerca de uma indevida interferência do Código Civil sobre o direito cambiário se mostra inócua no caso dos autos. Se esta é a premissa (proteção à livre circulação dos títulos), então a referida interferência jamais se mostraria presente no caso em questão.

De todo modo, é preciso dizer que o Superior Tribunal de Justiça vem aplicando o art. 1.647, III, do Código Civil sem qualquer distinção entre aval e fiança, justamente é a linha seguida pelo il. Magistrado *a quo*. É ver:

Recurso especial. Ação anulatória de aval. Outorga conjugal para cônjuges casados sob o regime da separação obrigatória de bens. Necessidade. Recurso provido. - 1. É necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada sob o regime da separação obrigatória de bens, à luz do art. 1.647, III, do Código Civil. 2. A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumida-

mente) maior expressão econômica previstos no art. 1.647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. 3. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula nº 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no art. 1.647 da lei civil. 4. Recurso especial provido (REsp 1163074/PB - Relator: Ministro Massami Uyeda - Terceira Turma - j. em 15.12.2009 - DJe de 04.02.2010). Nesse sentido, outrossim: REsp 1368752 - Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe de 13.03.2013. Com efeito, dada a harmonia entre o *decisum* impugnado e a jurisprudência desta Corte, impõe-se o afastamento da pretensão recursal veiculada neste agravo regimental. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental (STJ - AgRg no REsp 1082052/RS - Relator: Ministro Marco Buzzi - Quarta Turma - Data do julgamento: 19.09.2013 - DJe de 27.09.2013) (grifei).

Agravo regimental no recurso especial. Direito civil e direito processual civil. Ação anulatória de aval. Outorga uxória. Necessidade. Agravo desprovido. - 1. Necessária a vênua conjugal para a prestação de aval por pessoa casada, por força do art. 1.647, III, do Código Civil. 2. Precedentes específicos desta Corte. 3. Agravo regimental desprovido (STJ - AgRg no REsp 1109667/PB - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino - Terceira Turma - DJe de 10.06.2011).

Recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Doação de bens adquiridos na constância do casamento em regime da separação obrigatória. Outorga uxória. Necessidade. Finalidade. Resguardo do direito à possível meação. Formação do patrimônio comum. Contribuição indireta. Súmula nº 7 do STJ. Recurso não provido. 1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. 2. Controvérsia sobre a aplicação da Súmula nº 377 do STF. 3. Casamento regido pela separação obrigatória. Aquisição de bens durante a constância do casamento. Esforço comum. Contribuição indireta. Súmula nº 7 do STJ. 4. Necessidade do consentimento do cônjuge. Finalidade. Resguardo da possível meação. Plausibilidade da tese jurídica invocada pela Corte originária. 5. Interpretação do art. 1.647 do Código Civil. 6. *Precedente da Terceira Turma deste Sodalício: 'A exigência de outorga uxória ou marital para os negócios jurídicos de (presumidamente) maior expressão econômica previstos no art. 1.647 do Código Civil (como a prestação de aval ou a alienação de imóveis) decorre da necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os consortes terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento. Nas hipóteses de casamento sob o regime da separação legal, os consortes, por força da Súmula nº 377/STF, possuem o interesse pelos bens adquiridos onerosamente ao longo do casamento, razão por que é de rigor garantir-lhes o mecanismo de controle de outorga uxória/marital para os negócios jurídicos previstos no art. 1.647 da Lei Civil (REsp nº 1.163.074 - Relator: Ministro Massami Uyeda - DJe de 04.02.2010). Recurso especial não provido (STJ - REsp 1.199.790/MG - Relator: Ministro Vasco Della Giustina - Desembargador convocado - TJRS - Terceira Turma - DJe de 02.02.2011) (grifei).*

Por fim, algumas questões, de fato, saltam aos olhos na análise do presente caso. O contrato foi elaborado pelos advogados do recorrente, que puderam indicar, inclusive, o foro de Belo Horizonte como o competente para dirimir eventuais controvérsias. Ao que tudo indica, diante da significativa diferença de porte entre as agremiações envolvidas, não parece ter havido espaço para que a Associação Atlética Anapolina pudesse discutir os termos e as condições estabelecidas no instrumento em questão.

Ainda que tal fato em nada interfira na questão jurídica atinente à validade da garantia prestada, certamente tem o condão de afastar os argumentos trazidos pela recorrida acerca da boa-fé, ou ausência dela, por parte do Sr. Roberson Guimarães. Ora, em nenhum momento o Sr. Roberson declarou o estado civil que dispensasse a exigência de outorga uxória, o que poderia levar o Clube Atlético Mineiro a acreditar na validade da garantia prestada. A propósito, não houve qualquer declaração de seu estado civil, uma vez que a sua qualificação no contrato se restringe a outras informações, entre as quais essa não se inclui.

A exigência de boa-fé objetiva impõe deveres a todas as partes envolvidas no contrato, não sendo possível afirmar que da omissão de uma das partes decorra a torpeza de outra. Ademais, aquele que recebe a garantia tem reforçado o dever de verificar a sua idoneidade, o que certamente passa pela verificação do mais elementar dos requisitos, a capacidade daquele que presta a garantia. No caso dos autos, não só o Sr. Roberson Guimarães não tinha tal capacidade, como tal fato passou despercebido pelo ora recorrente.

Dessa forma, tenho que não assiste razão ao recorrente quando invoca questões relacionadas à boa-fé contratual. De fato, tal princípio deve nortear o comportamento das partes na celebração dos contratos, mas jamais terá o peso de afastar a regra prevista no art. 1.647, III, do Código Civil, mormente quando não há nos autos qualquer indicação de violação a tal princípio por qualquer das partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão recorrida que anulou a garantia prestada.

Custas recursais, pelo recorrente.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MAURÍLIO GABRIEL e TIAGO PINTO.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...